

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA III**

**ANDRÉ PARMO FOLLONI**

**RICARDO DOS REIS SILVEIRA**

**JULIA MAURMANN XIMENES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

C758

Constituição e democracia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: André Parmo Folloni, Julia Maurmann Ximenes, Ricardo Dos Reis Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-290-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Constituição. 3. Democracia.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA III

---

### **Apresentação**

Entre os dias 7 e 9 de dezembro o XXV Congresso Nacional do CONPEDI ocorreu em Curitiba, com o tema Cidadania e Desenvolvimento sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

Diante da pertinência com esta temática, o grupo de trabalho Constituição e Democracia se reuniu em diferentes salas, e a presente apresentação trata do grupo III.

A tensão entre Direito e Política esteve presente durante as discussões, com debates sobre o momento histórico, político e constitucional brasileiro após os acontecimentos de 2016, bem como a atuação dos diferentes atores da sociedade, do campo político e do campo jurídico.

Assim, as pesquisas refletem inquietações sobre a efetivação da democracia no Brasil a partir de diferentes atores sociais: cidadão, Sindicatos, Poder Legislativo, Supremo Tribunal Federal, Ministério Público dentre outros objetos analisados.

Algumas pesquisas trataram de casos específicos, como a ADI 4429/DF, a PEC 65 e a PE 33 /2011.

As inquietações continuam mas o debate proporcionou um rico momento para a pesquisa jurídica.

Boa leitura!!!

Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Prof. Dr. André Parmo Folloni - PUCPR

Prof. Dr. Ricardo Dos Reis Silveira - UNAERP / UNIFEB

## **A CORRUPÇÃO, O PAPEL DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E O TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO EXERCÍCIO DE CIDADANIA.**

### **CORRUPTION, THE ROLE OF INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION AND THE TRANSCONSTITUCIONALISMO AS A CITIZENSHIP EXERCISE.**

**Carolina Soares Hissa <sup>1</sup>**  
**Caroline Vargas Barbosa <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

Tem-se por objetivo evidenciar a Cooperação jurídica internacional no combate a corrupção como meio de atendimento a direitos fundamentais, principalmente, a cidadania. Por meio do método indutivo apresenta-se sistema de cooperação internacional e a ideia de transconstitucionalismo como meio de pautar um exercício congruente da cidadania, através do resgate de acepções da cidadania. Conclui-se que a acepção adequada de cidadania, perpassa a ideia de representatividade política e exercício dela, em razão da pluralidade de direitos a serem atendidos na sociedade contemporânea. Sendo assim, capazes de dar o arcabouço social e teórico, suficiente, para trabalhar a corrupção para além das fronteiras.

**Palavras-chave:** Corrupção, Cooperação internacional, Transconstitucionalismo, Cidadania

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

It is intended to highlight the international legal cooperation in the fight against corruption as a means of service to fundamental rights, especially the citizenship. Through the inductive method is presented for international cooperation and the idea of transconstitucionalismo as a means of ruling a consistent exercise of citizenship, through the redemption meanings of citizenship. It is concluded that the proper meaning of citizenship, pervades the political representation of idea and exercise it, because of the plurality of rights to be served in contemporary society. Thus, capable of social and theoretical framework, sufficient to work corruption across borders.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Corruption, International cooperation, Transconstitucionalismo, Citizenship

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR. MBA em Direito Público e Administração Pública pela Universidade Castelo Branco. Professora Da Escola Superior Associada de Goiânia- ESUP e Faculdade Cambury. Contato: carolshissa@gmail.com

<sup>2</sup> Advogada. Mestre em Direito Agrário pela UFG. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora universitária nas disciplinas de Direito Constitucional e Civil. Contato: profcarol.vargas@gmail.com

## **INTRODUÇÃO:**

O presente trabalho tem por finalidade primeira demonstrar que a cooperação jurídica internacional em matéria penal é fundamental para combater a corrupção no Brasil e para poder gerar as sanções necessárias aos agentes que se utilizam de tal procedimento para benefício próprio ou de outrem. Deste modo, torna-se possível reduzir a imagem negativa de que o Brasil sempre foi, e será, corrupto e ineficaz na aplicação de medidas preventivas e sancionatórias.

No primeiro tópico, aborda-se cooperação jurídica internacional em matéria penal propriamente dita. Faz-se uma abordagem do conceito e meios existentes para a cooperação, com ênfase na modalidade auxílio direto, pois acredita-se que esta espécie em especial possibilita uma atuação sem intermediários, possibilitando, assim, uma rapidez maior no que diz respeito ao envio das solicitações realizadas. Em seguida trabalha a questão dos acordos já celebrados em âmbito de direito internacional público e privado, multilaterais ou bilaterais, que auxiliam o Brasil na aquisição de informações acerca do dinheiro público desviado, ou utilizado de forma fraudulenta, e possibilitam a aplicação das medidas penais instituídas em nosso ordenamento jurídico de forma a refutar a ideia de total impunidade aos crimes advindos da corrupção.

Posteriormente, abarca-se a necessidade contemporânea cada dia mais emergente de transconstitucionalismo, para a determinação e colaboração, em diferentes matérias e esferas para que haja o entrelace entre diversas ordens jurídicas, respeitada as soberanias.

Por fim, trabalhamos a ideia de resgate da cidadania, como exercício puro de instrumento eficaz ao atendimento à direitos fundamentais e humanos, principalmente, no tange, a coerção de atos corruptivos do Estado. A corrupção quando da máquina estatal, atinge primeiramente, seus indivíduos, em proporções de difícil aferimento. A construção de uma sociedade politicamente representativa, ativa e satisfeita com seus representantes, faz com que a coerção destes indivíduos para com o Estado, seja a centralização da instituição de uma ressignificação da sociedade e sua cidadania. Ao passo que o exercício dela, demonstra que há igualdade material, formal e de reconhecimento dos indivíduos, e que pautados em suas escolhas e na pluralidade de pleitos, poder-se-á, construir internamente e externamente por meio da cooperação internacional, o arcabouço necessário para a reformulação do crédito dos

indivíduos para com o Estado, no que tange a representação política, a cidadania e o confronto direto à corrupção.

Por meio do método indutivo, busca-se apresentar os aportes teóricos e doutrinários da análise da cooperação internacional e os preceitos constitucionais de representação política e cidadania. A finalidade do trabalho é apresentar a possibilidade de inovação trazida pela cooperação internacional em matéria penal no combate à corrupção e na possibilidade da aplicação das medidas existentes no ordenamento brasileiro para os envolvidos em tais práticas, trazendo, deste modo, para a realidade brasileira a crença de que é possível sim diminuir a impunidade para essa modalidade criminosa no Brasil.

## **1. O PAPEL DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL PARA COMBATER A CORRUPÇÃO NO BRASIL**

A cooperação jurídica internacional passa a existir a partir do momento em que as questões de ordem interna precisam de auxílio exterior e o exercício da prestação jurisdicional necessita de diálogo com outras jurisdições com a finalidade de melhor aplicar seu ordenamento. “As relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um único Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir cooperação de outros Estados para que se satisfaçam as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade” (PIRES JÚNIOR, 2012, p. 17).

Baseado na ideia de atuar junto com outros, acabou por se tornar um princípio e fundamento do direito internacional. O artigo 1º, §3º da Carta de São Francisco já demonstra o entendimento da Organização das Nações Unidas de que a cooperação<sup>1</sup> é imprescindível para a realização da paz<sup>2</sup>.

A cooperação jurídica internacional pode ser realizada nas seguintes modalidades: carta rogatória<sup>3</sup>, homologação de sentença<sup>4</sup> e laudos arbitrais

---

<sup>1</sup> “Até mesmo meros atos processuais, mas necessários à devida instrução do processo, podem ser obtidos mediante auxílio externo, de modo que a cooperação jurídica internacional torna-se um imperativo para a efetivação dos direitos fundamentais do cidadão nos tempos atuais”. (PIRES JÚNIOR, 2012, p.17).

<sup>2</sup> “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”,

<sup>3</sup> “Geralmente a carta rogatória é utilizada como veículo de transmissão destinado ao cumprimento de diversos atos judiciais: citação, notificação e cientificação (denominados atos ordinários ou de mero trâmite), coleta de provas (os chamados atos instrutórios) e aqueles que contenham medidas restritivas (os chamados executórios), ou seja, presta-se essencialmente ao reconhecimento e ao cumprimento das

estrangeiros, os pedidos de extradição, a transferência de pessoas condenadas e o auxílio direto. No que concerne ao presente trabalho detalhar-se-á esta última modalidade, haja vista sua essência justificar os atos realizados na operação Lava Jato.

O auxílio Direto é um mecanismo recente de utilização da cooperação jurídica internacional. Nesta modalidade o pedido pode ser feito diretamente ao juiz de primeira instância sem a necessidade do juízo prévio de deliberação do STJ. Quem passa a realizar a tramitação desses pedidos é a chamada autoridade central<sup>5</sup>.

A figura das autoridades centrais (POZZATTI JUNIOR, 2012) surgiu por volta dos anos de 1960 com as convenções internacionais que versavam sobre cooperação internacional, tendo como finalidade primeira a unificação de todas as atribuições envolvidas no processo ao cargo de uma única instituição, propiciando, assim uma transação de informações mais célere e eficaz.

O modelo foi inaugurado com a Convenção da Haia de comunicação de Atos Processuais, de 1965, que trouxe a obrigação de cada Estado-parte designar uma Autoridade Central para receber os pedidos de cooperação jurídica elaborados com base naquele instrumento, e posteriormente reproduzido na grande maioria dos acordos e tratados que tratam de assistência judiciária. (SAADI; BEZERRA, 2012, p.23-24).

No Brasil a autoridade central designada para a maioria das tramitações<sup>6</sup> é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça<sup>7</sup>, criado por meio do Decreto n.º 4.991, de 18 de

---

decisões interlocutórias. Em regra, carta rogatória não pode veicular ato com efeito executório, salvo quando previsto em acordos internacionais”. (POZZATTI JUNIOR, 2012, p. 10),

<sup>4</sup> “A homologação de sentença estrangeira, também necessariamente autorizada pelo STJ, confere eficácia a decisões judiciais estrangeiras no território brasileiro. No caso da extradição, um Estado entrega um indivíduo a outro Estado que seja competente para processá-lo e aplicar eventual punição. A transferência de pessoas condenadas trata de entrega de um indivíduo às autoridades de seu Estado de origem para que possa cumprir sua pena perto de sua família e seu ambiente.” (PIRES JÚNIOR, 2012, p.18).

<sup>5</sup> “A autoridade Central é um órgão técnico-especializado responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado exerce com as demais soberanias, cabendo-lhe, ademais do recebimento e transmissão dos pedidos de cooperação jurídica, a análise e adequação destas solicitações quanto à legislação estrangeira e ao tratado que a fundamenta.” (SAADI; BEZERRA, 2012, p.24).

<sup>6</sup> Existe ainda o Departamento de Estrangeiros (DEEST), também da Secretaria Nacional de Justiça.

<sup>7</sup> No intuito de tornar mais efetivas as ações públicas para a recuperação de ativos tanto no exterior quanto no país, o DRCI é responsável por executar as seguintes atividades: Articular e colaborar com as polícias, o Ministério Público, o Judiciário e os órgãos competentes para recuperar, no Brasil e no exterior, ativos derivados de atividades ilícitas. Implementar, na qualidade de autoridade central no âmbito da cooperação jurídica internacional, ações referentes à recuperação de ativos. Elaborar estudos para o aperfeiçoamento e a implementação de mecanismos destinados à recuperação dos instrumentos e dos produtos de crimes, objeto da lavagem de dinheiro. Disponibilizar informações e conhecimentos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro, à identificação de crimes antecedentes e à recuperação de ativos no Brasil e no exterior. Subsidiar e fornecer elementos para auxiliar a instrução de processos

fevereiro de 2004, está subordinado ao Ministério da Justiça. Acredita-se que o DRCI, tomando-se por base o crescimento constante do número de pedidos de cooperação, poderá acompanhar de forma adequada e precisa os pedidos que o Brasil requer de países estrangeiros – a chamada cooperação ativa – como também aqueles pedidos recebidos de outros Estados – cooperação passiva.

Em se tratando de cooperação jurídica internacional em matéria penal, duas exceções à regra se aplicam: no Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 1956, (Decreto nº 56.826, de 02 de setembro de 1965), assim como no Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá (Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009) a Autoridade Central será a Procuradoria Geral da República (PGR).

Na área penal, a cooperação se dava principalmente através da extradição, uma vez que a maior parte dos crimes era essencialmente territorial e a mobilidade do cidadão, menor. O mais comum era a fuga do criminoso para outro país. Nos dias de hoje o cenário se modificou inteiramente, com a expansão do crime extraterritorial e a maior facilidade dos estados de obterem a entrega de criminosos de forma diversa da extradição. As ramificações internacionais do crime são mais presentes, como a conexão do crime de lavagem de dinheiro com outros, como o de corrupção, o de terrorismos, e os de tráfico de drogas ou pessoas. (ARAÚJO, 2012, p. 39).

Essa ampliação na cooperação em matéria penal fez com que a sociedade internacional constatasse a fragilidade ou até mesmo inexistência de regimes jurídicos que combatessem a corrupção. A partir da década de 90 do século passado (LIGUORI, *online*) foram surgindo convênios que tinham por foco proteger as operações comerciais e sancionar atos de corrupção do funcionalismo público. São elas: o Convênio contra Atos de Corrupção envolvendo funcionários da Comunidade Europeia e dos Estados da União Europeia de 1997, o Convênio contra o Suborno dos Funcionários Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais de 1999 – bem atos de corrupção propriamente ditos – o Convênio de Direito Civil sobre a Corrupção de 1999 e o Convênio da União Africana para Prevenir e Combater a Corrupção de 2003. Entretanto, foi com a atuação da Organização das Nações Unidas que surgiu o primeiro instituto global anticorrupção, ou seja, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, conhecida como Convenção de Mérida.

---

que visam à recuperação de ativos. Fornecer subsídios, onde possível, para a gestão e alienação antecipada de ativos. (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *online*).

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção nasceu da necessidade da formalização de um acordo comum que albergasse a maior quantidade de signatários possível, bem como tratasse da matéria da forma mais global, haja vista a existência de outros tratados sobre o mesmo tema, mas que ou tinham aplicabilidade regional ou conteúdo demasiadamente específico.

A convenção<sup>8</sup> possui 71 artigos, mas quatro, dos oito, capítulos requerem maior atenção por necessitarem de adaptações legislativas ou ações conjuntas que possibilitem a aplicação do regramento no âmbito interno de cada país. São os tópicos que versam sobre: prevenção, penalização, recuperação de ativos e cooperação internacional.

No que diz respeito à prevenção (UNODC<sup>9</sup>, *online*) é acordado que os Estados devem implementar políticas efetivas contra a corrupção, onde a sociedade participe de forma efetiva e tais medidas reflitam os princípios do Estado de Direito; em especial a integridade, a transparência – inclusive no que se refere ao financiamento de campanhas de candidatos e partidos políticos - e a *accountability*.

O Portal da Transparência do Governo Federal é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU), lançada em novembro de 2004, para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos. O objetivo é aumentar a transparência da gestão pública, permitindo que o cidadão acompanhe como o dinheiro público está sendo utilizado e ajude a fiscalizar. O Governo brasileiro acredita que a transparência é o melhor antídoto contra corrupção, dado que ela é mais um mecanismo indutor de que os gestores públicos ajam com responsabilidade e permite que a sociedade, com informações, colabore com o controle das ações de seus governantes, no intuito de checar se os recursos públicos estão sendo usados como deveriam. (BRASIL, *online*).

---

<sup>8</sup> Por iniciativa do UNODC, em novembro de 2009, mais de 1.000 delegados de 125 países se reuniram em Doha, no Catar, para examinar a implementação da Convenção das Nações Unidas contra Corrupção. O principal resultado obtido foi a criação de um mecanismo de monitoramento da implementação da convenção. Pelo acordo, todos os Estados serão monitorados a cada cinco anos, com o intuito de se avaliar como estão cumprindo suas obrigações. Essa avaliação é feita por um software, que inclui um checklist sobre a aplicação da convenção. Os resultados dessas avaliações, baseadas em processos de autoavaliação e em visitas de especialistas internacionais, serão compilados em relatórios de revisão por país. Ou seja, a partir de agora, os Estados passarão a ser julgados pelo que estão efetivamente fazendo contra a corrupção e não apenas por suas promessas. Além disso, essa avaliação mostrará as lacunas existentes em cada país e, assim, guiará a atuação do UNODC em termos de cooperação técnica. (UNODC, *online*).

<sup>9</sup> Como guardião da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, o UNODC atua no sentido de: promover a ratificação da convenção, prover assistência técnica, apoiar a realização de conferências dos Estados Partes, promover a implementação efetiva e eficiente da convenção, assistir os Estados Partes no cumprimento integral da convenção e facilitar a ratificação universal da convenção. (UNODC, *online*).

O pacto também cuidou da participação do setor privado, passando a ser considerado (LIGUORI, *online*) documento pioneiro<sup>10</sup> na inclusão da sociedade empresarial na cooperação mundial contra a corrupção. Menciona-se também o comprometimento com a fiscalização do setor privado, conforme explicita o artigo 12:

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, assim como, quando proceder, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas. [...]

3. A fim de prevenir a corrupção, cada estado parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com suas leis e regulamentos internos relativos à manutenção de livros e registros, à divulgação de estados financeiros e às normas de contabilidade e auditoria, para proibir os seguintes atos realizados com o fim de cometer quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção:

- a) **O estabelecimento de contas não registradas em livros;**
- b) **A realização de operações não registradas em livros ou mal especificadas;** c) **O registro de gastos inexistentes;**
- d) **O juízo de gastos nos livros de contabilidade com indicação incorreta de seu objetivo;**
- e) **A utilização de documentos falsos;** e
- f) A destruição deliberada de documentos de contabilidade antes do prazo previsto em lei. (*grifo nosso*) (ONU, 2003, p. 14-15).

No capítulo sobre penalização o enfoque se dá na tipificação criminal da corrupção, não apenas as formas básicas, mas as modalidades que contribuem para a corrupção.

Os Estados Partes devem obrigatoriamente tipificar como crime: o suborno a funcionários públicos, a corrupção ativa a oficiais estrangeiros, a fraude e a apropriação indébita, a lavagem de dinheiro e a obstrução da justiça. Também devem, na medida do possível, buscar tipificar as condutas de: corrupção passiva de oficiais estrangeiros, tráfico de influências, abuso de poder, enriquecimento ilícito, suborno no setor privado e desvios de recursos no setor privado. (UNODC, *online*).

O Código Penal brasileiro por meio da Lei n.º 10.467, de 11 de junho de 2002, criou o Capítulo II-A: Dos Crimes praticados por Particular contra a Administração Pública Estrangeira. Estão tipificados agora a corrupção ativa em transação comercial internacional, o tráfico de influência em transação comercial internacional, e a definição de funcionário público estrangeiro.

---

<sup>10</sup> “Importante ressaltar, contudo, que a Convenção da ONU não foi o primeiro documento a incluir as sociedades empresárias no contexto da corrupção internacional, cabendo tal título à Convenção da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE”. (LIGUORI, *online*).

A mesma lei acrescentou o inciso VIII à Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, que trata dos crimes de "lavagem"<sup>11</sup> ou ocultação de bens, direitos e valores, dá-se efetividade à Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 125, de 14 de junho de 2000, e promulgada pelo Decreto da Presidência da República n.º 3.678, de 30 de novembro de 2000 (art. 1.º), agregando como bem jurídico protegido pelo Direito Penal pátrio a honorabilidade da Administração Pública estrangeira.

Uma observação interessante que se faz é que em novembro de 2015 a Câmara dos Deputados aprovou um programa que permite a repatriação ou regularização de valores enviados ao exterior sem declaração à Receita Federal. A ressalva do texto menciona que detentores de cargos eletivos e seus familiares se beneficiem da medida. “A lei permite que valores obtidos de forma lícita e que foram enviados ao exterior possam ser repatriados com uma multa sem que o dono do dinheiro tenha que responder penalmente<sup>12</sup>” (MARTINES, *online*).

No que tange à cooperação internacional merece destaque a ideia de que os Estados não devem considerar os crimes de corrupção como crimes políticos, gerando, assim, impactos no que diz respeito à extradição e a harmonização das leis nacionais aos tratados existentes. Além disso, explicita que os esforços anticorrupção necessitam de assistência legal mútua na coleta e transferência de evidências, trabalho conjunto nas ações de investigação, rastreamento, congelamento de bens, apreensão e confisco de produtos da corrupção. “A convenção inova em relação a tratados anteriores ao permitir assistência legal mútua mesmo na ausência de dupla incriminação, quando não envolver medidas coercitivas”. (UNODC, *online*)

Para finalizar a análise dos quatro capítulos selecionados resta tratar da recuperação de ativos, que é uma importante inovação da convenção. A preocupação dos Estados deve estar voltada aos interesses das vítimas e aos legítimos donos dos recursos desviados, daí a justificativa da cooperação.

#### Artigo 57: Restituição e disposição de ativos

---

<sup>11</sup> Em março de 1998, dando continuidade a compromissos internacionais assumidos a partir da assinatura da Convenção de Viena de 1988, o Brasil aprovou a Lei de Lavagem de Dinheiro ou Lei nº 9613, de 1998.

<sup>12</sup> “...os crimes passíveis de anistia no projeto de lei serão: sonegação fiscal, contabilidade paralela, operação de instituição financeira sem autorização, falsa identidade para realizar operação de câmbio e evasão de divisas; falsificação de documento público, falsificação de documento particular, falsidade ideológica, uso de documento falso, lavagem de dinheiro e quadrilha” (MARTINES, *online*).

1. Cada Estado Parte disporá dos bens que tenham sido confiscados conforme o disposto nos Artigos 31 ou 55 da presente convenção, incluída a restituição a seus legítimos proprietários anteriores, de acordo com o parágrafo 3 do presente Artigo, em conformidade com as disposições da presente Convenção e com sua legislação interna.
2. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de seu direito interno, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para permitir que suas autoridades competentes procedam à restituição dos bens confiscados, ao dar curso a uma solicitação apresentada por outro Estado Parte, em conformidade com a presente Convenção, tendo em conta os direitos de terceiros de boa-fé. (ONU, *online*).

Ressalte-se que a Operação Lava Jato vem sendo utilizado em âmbito internacional como um caso de sucesso no combate à corrupção. Em setembro de 2015 o Ministério Público Federal apresentou à reunião de trabalho da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção relatório demonstrativo dos valores recuperados pelo estado brasileiro que se encontravam no exterior<sup>13</sup>.

De acordo com os dados apresentados a maior dificuldade para a repatriação de recursos encontrados no exterior é a demora nos trâmites das ações penais. Isto decorre do fato de vários países exigirem uma condenação com julgamento definitivo pela justiça brasileira para que ocorra a devolução dos valores. Encontra-se, assim, o fundamento para que um dos 10 passos contra a corrupção proposto pelo MPF e previamente elencado no presente trabalho faça referência à agilização do processo penal.

O procurador Geral da República e membro do Grupo Executivo da Secretaria de Cooperação Internacional do MPF e integrante da Força-Tarefa da Operação Lava Jato afirma que “existem mais de R\$ 2 bi já identificados de recursos desviados da população brasileira em diversos casos de corrupção e que se encontram bloqueados no exterior, aguardando uma decisão final da justiça brasileira”. (MPF, *online*).

Até o final de novembro de 2015 a informação fornecida pelo MPF que investiga a corrupção na Petrobras afirma já ter conseguido recuperar 570 milhões de reais aos cofres públicos desde que as investigações identificaram o esquema de desvios de dinheiro da companhia (EL PAÍS, *online*).

A expectativa é obter 6,7 bilhões de reais para ressarcir os 6,2 bilhões reconhecidos como propinas no esquema, além das multas relativas aos

---

<sup>13</sup> O caso Lava Jato foi apresentado como exemplo de sucesso na identificação de dinheiro depositado em contas bancárias no exterior e na adoção de procedimentos céleres para a devolução imediata dos valores. (MPF, *online*)

atos ilícitos. Esse valor, no entanto, depende de uma série de mudanças nas leis, que garantiriam a recuperação mais ágil do dinheiro que foi tomado. “Precisamos de medidas contra a corrupção e a impunidade”, disse o procurador Deltan Dallagnol, que coordena as investigações. Pelas leis vigentes, esse valor demoraria até 20 anos para ser ressarcido. (EL PAÍS, online).

A Convenção prevê ainda a criação de acordos bilaterais e multilaterais, art. 59, para o aprimoramento e mais ampla eficácia na aplicação do que estipulou o documento da ONU. No que diz respeito ao cerne do artigo, hoje a Suíça tem papel relevante nos acordos celebrados com o Brasil para combate à corrupção. Exemplo disso foi a colaboração do Estado Suíço que desde o ano de 2014 ajuda a apurar os casos de desvio de dinheiro encontrados nas investigações da Petrobras, permitindo a constatação de que a construtora *Odebrecht* usou contas naquele país para pagar propina a ex-diretores da estatal brasileira.

Após o início da Operação Lava Jato ocorreu um maior estreitamento das relações no que concerne à cooperação jurídica internacional com a Suíça, haja vista ser o país com o maior recebimento de capitais desviados do Brasil até o momento. Em novembro de 2015<sup>14</sup> foi celebrado pelos dois países um acordo para troca de informações tributárias sem a necessidade de que a justiça seja acionada.

O objetivo é fechar o cerco nas movimentações de remessas para a Suíça, onde o contribuinte não declare esses bens ou valores à Receita Federal<sup>15</sup>. Assim, complementando os acordos existentes em esfera penal no que tange ao combate à corrupção, este, em matéria tributária, permite uma complementação de informações e uma melhora na aplicação da legislação brasileira nos casos que envolvam remessa ilegal ao exterior.

O espaço para o contribuinte esconder ou não declarar qualquer bem ou movimentação está diminuindo. Na prática, nós podemos acionar o governo suíço para nos informar caso haja movimentação financeira ou bens não declarados para a Receita brasileira – e vice-versa”, comentou o secretário da Receita Federal, Jorge Rachid. Para ele, o acordo é um “marco do grande avanço brasileiro tributário. (BRASIL, *ONLINE*).

---

<sup>14</sup> O acordo fora celebrado pelo secretário da Receita Federal, Jorge Rachid, e o embaixador Christoph Schelling, do Departamento de Finanças da Suíça. Após ratificação pelos legislativos dos países signatários, a existirá a possibilidade de troca de dados sobre tributos administrados pela Receita Federal e pelo fisco do país europeu nos três níveis de governo.

<sup>15</sup> Rachid explica que a ação faz parte de uma série de acordos de cooperação bilateral entre países para diminuir ações de corrupção e sonegação. O intercâmbio de informações será feito obedecendo regras estritas e o sigilo fiscal está protegido pelas regras do pacto entre os dois governos. (BRASIL, *online*).

A previsão da entrada em vigor do acordo tributário é para o ano de 2017, tendo em vista que pela previsão constitucional da dupla ratificação se faz necessária a aprovação pelas casas legislativas do Brasil e Suíça para início da cooperação. A partir deste momento a troca de informações valerá apenas para movimentações futuras, não sendo aceitas solicitações que busquem informações anteriores à vigência do acordo.

Além da Convenção da ONU outros acordos também tratam a corrupção como um problema internacional que precisa ser fortemente combatido. A Convenção Interamericana contra a Corrupção da Organização dos Estados Americanos – OEA<sup>16</sup> “trouxe a referida convenção a ideia de corrupção internacional, ao estabelecer a necessidade de ação conjunta dos países sobre um problema que classificou como de transcendência internacional” (LIGUORI, *online*). Dentre outras determinações requer às partes a criminalização dos atos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros, o que, como já se demonstrou, o Brasil já adotou tal política.

A convenção contém disposições acerca da assistência recíproca e cooperação, sigilo bancário (o que não pode ser fundamento para a recusa de assistência), medidas preventivas e desenvolvimento progressivo. O último revela práticas comuns de países em desenvolvimento, como, por exemplo, o uso ou aproveitamento indevido, em benefício próprio ou de terceiros, por parte de funcionário público de bens públicos” (RAMINA, 2003, p. 205)

Para o Brasil a Convenção Interamericana pode ser mencionada como base para a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2002), que cuida da proibição do exercício de atividades públicas por funcionários já exonerados e do Conselho de Transparência Pública de Combate à Corrupção, respectivamente.

Existem outros acordos que versam sobre a corrupção nos quais o Brasil é parte. O foco nessas convenções, ora citadas, se dá pela ligação direta com a operação Lava Jato e a conseqüente preocupação do estado brasileiro na mudança de paradigma do conceito de corrupção.

## **2. O TRANSCONSTITUCIONALISMO E A SUPERAÇÃO DO MONÍSMO**

A vertente do transconstitucionalismo é trabalhada envolta da concepção

---

<sup>16</sup> A convenção representa o primeiro instrumento internacional a tratar da corrupção transnacional e constitui exemplo de ação jurídica regional no mundo em desenvolvimento. (RAMINA, 2003, p.2013.).

de entrelaçamento de diversas ordens jurídicas, tanto estatais como transnacionais, internacionais e supranacionais em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional. Assim, a abordagem concomitante em diversas ordens da mesma questão de natureza constitucional, denomina-se transconstitucionalismo, mediante a articulação de observações recíprocas entre as diversas ordens jurídicas da sociedade mundial. Seria uma proposta de diálogo e compreensão existente entre sistemas constitucionais. Hodiernamente, os problemas de direitos fundamentais e limitação de poder são os mais propensos a gerarem tal espécie de diálogo (NEVES, 2009, p. 45).

O modelo de transconstitucionalismo surge como rompimento da celeuma entre monismo e pluralismo. Fundado justamente na pluralidade de ordens jurídicas trabalha a relação de identidade e alteridade. De modo que as ordens envolvidas na solução do problema constitucional específico, convergem para a autofundamentação, reconstruindo de forma continuada a identidade a partir da alteridade, alicerçando ainda mais o exercício da cidadania.

Neste diapasão, encontra-se a teoria dos sistemas, utilizando a concepção de que todos os Estados Nacionais compõem um sistema social global, sem que haja um sistema jurídico de Estado Nacional mentor ou com legitimidade decisória final. No entanto, os subsistemas internos, diferenciados entre si, agem de maneira complementar e específica na caracterização sociocultural, e no empoderamento cidadão como ferramenta de eficácia de direitos constitucionais (NEVES, 2009, p. 237).

O que se pretende na inter-relação de diversas ordens jurídicas não é um modelo binário entre interno e externo, o que acarretaria no tratamento de uma ordem frente as demais como externa. Trabalha-se no modelo de centro e periferia, a alteridade entre as ordens como integrantes de um mesmo sistema global. A relação transconstitucional entre as ordens jurídicas não resulta apenas das prestações recíprocas, e sim das interpenetrações, cooperações e interferências de sistema de ordens jurídicas estranhas mas pertencentes ao mesmo sistema funcional em nível global (NEVES, 2009, p. 125).

Compreende-se assim que o transconstitucionalismo indica a superação de um paradigma nacional-estatal do constitucionalismo. Há a percepção que os problemas nucleares de diferentes constitucionalismos, são debatidos em ordens jurídicas entrelaçadas (FERNANDES, 2011, p. 71).

Nesse viés, destacamos o primeiro ponto: o entrelaçamento das ordens jurídicas não significa afirmar uma ordem jurídica singular em sede de sociedade mundial, tampouco, dependem, de tratados internacionais. O funcionamento dar-se-á a partir do centro de ordens jurídicos em sistema de cooperação, ou seja a partir de tribunais e juízes (NEVES, 2009, p. 116-117). A cooperação necessária, parte da conversação e do diálogo entre os centros das ordens jurídicas. Não há uma forma hierárquica ou impositiva, como outrora mencionamos, há sim, uma reconstrução permanente a partir de observação do tratamento de determinada matéria constitucional, seja de garantia ou de controle de poder. O que se tem é a construção reflexiva de uma identidade pautada pela autonomia de ordens jurídicas respeitada assim, uma integração, ao invés de submissão.

A superação do monismo nessa perspectiva é fundada, principalmente, no entendimento que o atual positivismo monista se dá em razões de soberania territorial. A interligação de Estados Nacionais é cada dia mais fundamental para a construção da sociedade global em um sentido de (des) envolvimento de indivíduos. Passamos a explicar. A palavra (des) envolvimento é trabalhada, nesse sentido, de maneira proposital. Necessário o envolvimento dos indivíduos entre si e com o Estado, para que haja o desenvolvimento pautado nos alicerces constitucionais internos a cada soberania sendo assim considerado como sinônimo de eficácia das respectivas cartas constitucionais. O monismo como ideia de princípio único e elementar passa a ser superado em perspectiva a pluralidade de relações (inter) nacionais e a necessidade da alteridade pluralista como alicerce para o reconhecimento popular e satisfatório dos Estados Nacionais em prol da eficácia de direitos, tais como a cidadania.

Emerge a congruência entre o transconstitucionalismo e a cooperação internacional. É nessa cooperação que encontra-se a hermenêutica transversal para o transconstitucionalismo e a satisfação das pretensões por justiça da sociedade pluralista. Especialmente quando mencionamos a cooperação em relação a corrupção, trabalhamos a ideia, multifacetada dos impactos nefastos da corrupção no que tange direitos fundamentais e humanos, e o rompimento do compromisso constitucional com a cidadania. Nesse sentido:

Na sua origem grega, a palavra corrupção aponta para dois movimentos: algo que se quebra em um vínculo; algo se degrada no momento dessa ruptura. As consequências são consideráveis. De um lado, quebra-se o princípio da confiança, o elo que permite ao cidadão associar-se para

interferir na vida de seu país. De outro, degrada-se o sentido do público. Por conta disso, nas ditaduras, a corrupção tem funcionalidade: serve para garantir a dissipação da vida pública. Nas democracias – e diante da República – seu efeito é outro: serve para dissolver os princípios políticos que sustentam as condições para o exercício da virtude do cidadão. (STARLING, 2008, p. 259)

Desse modo, a corrupção encontra-se conectada de maneira efetiva à violação de direitos humanos e fundamentais, uma vez que os atos corruptivos são utilizados como formas de violação de um sistema jurídico como o todo, desrespeitando não somente a ordem jurídica imposta, mas com impactos localizados em sede de direitos e garantias vigente.

### 3. O RESGATE DA CIDADANIA

A corrupção no âmbito público não é algo singular do Brasil. É existente em países desenvolvidos ou em desenvolvimento, no entanto, ocorre com maior repercussão em países em desenvolvimento haja vista os índices sociais, econômicos e educacionais críticos em contrapartida do dispêndio social em tributos e cerceamento de direitos fundamentais como saúde, segurança, educação, etc. Para Filgueiras (2006, p. 4), a corrupção é vista “[...] como disfunção inerente de uma estrutura social de tipo tradicional, que, no contexto da modernidade, gera instabilidade no plano político e econômico.”

A Constituição de 1988 previu maior controle das práticas públicas, princípios como o da moralidade e publicidade ganham maior respaldo e a adequada aplicação permite maior transparência e controle dos agentes públicos. Isso ocorreu em decorrência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que dispunha, em seu art. 15, o direito de toda a sociedade de requerer as informações das contas de toda a administração pública. Ocorre que, no entanto, não houve previsão quer programática quer de eficácia imediata, acerca da corrupção como prática nefasta à sociedade. Nesse sentido:

Não obstante a Constituição de 1988 seja marcada pela ampla regulamentação de matérias distintas, a corrupção não foi objeto de exame satisfatório. Se porventura houvesse uma diretriz constitucionalmente atribuída a órgãos da administração pública direta ou indireta, as legislações infraconstitucionais poderiam ter sido elaboradas de acordo com um plano legal e hierarquicamente traçado. A ausência de previsão normativa na Constituição deixa de reforçar a necessidade de transparência e de combate efetivo às

práticas corruptivas, em pormenor pela legislação infraconstitucional. (KELLER, 2013, p. 29-30).

A acepção da palavra cidadania é por si só o principal instrumento para a defesa de direitos constitucionais. Da compreensão clássica de que o poder soberano emana do povo, e o exercício da cidadania é a força motriz para desenvolvimento das ações do Estado, temos a compreensão da necessidade que o exercício político é fundamental para a completude desse direito. Ocorre que anos de representatividade política foram mutilados gerando uma crise entre sociedade e todos os poderes do Estado (GORCZEVSKI, 2012, p. 30).

No Brasil, assumimos o Estado democrático de Direito. Passamos pelo Liberalismo, Estado Social-Assistencialista para após a ditadura formalizarmos a Democracia por meio da Lei. Para dar sustento a tal determinação, assumimos a posição de pluripartidarismo, ou seja, diversos partidos políticos têm a incumbência de representar toda a população. Os partidos seriam os aglutinadores de ideias, como por exemplo, em Estados de grande extensão territorial, sem que os milhares de eleitores tivessem um foco de ideais, pois sem os quais defenderiam solitários, dispersos e desarticulados as suas ideologias. Os partidos políticos desempenham papel de articuladores, importantes no desenvolvimento e na execução de ações políticas efetivas (MEZZARROBA, 2004).

A pluralidade partidária não fez sumir os movimentos sociais, já que por si só, o grande número de partidos, com diversos pleitos e bandeiras ainda não consegue alcançar a representatividade do povo (CUSTÓDIO; MANARIM, 2011, p. 17-19). Parte em razão da distorção de diretrizes partidárias, parte pelo não cumprimento partidário com as promessas feitas e parte pela corrupção política. Os movimentos sociais surgem e tentam se fortificar/estabelecer nesse déficit representativo. Mas por que os indivíduos não se sentem representados?

Além dos problemas elencados, há uma inércia do Estado, do Direito e dos indivíduos na prática pela mudança desse status. Os políticos assumem verdadeiras carreiras e permanecem no poder por anos fazendo as manobras legislativas para manter o status em que se encontram. Novos atores políticos têm dificuldade de ingressar nesse espaço, principalmente, pelo engessamento social e cultural alicerçado pela política de poucos para poucos. A maioria do quadro político brasileiro busca representar os próprios interesses e respondem por diversos processos de desvio de

verbas e outros crimes. Mas, incrivelmente, ano eleitoral após ano eleitoral, são reeleitos, em grande parte justificado pela população pela ausência de quem votar e ante o voto obrigatório. Nadales (1994), explica que a representatividade tem uma principal perspectiva: composição entre Estado e sociedade. E por meio dos partidos políticos ter-se-ia a eficácia da interação e proteção de direitos. E, de fato, isso não é concreto no Brasil.

Assim, temos três momentos distintos. Em primeiro, a lacuna entre Estado e povo, por meio de decisões políticas que submetem este à aquele. No segundo momento, uma criação de uma elite política, como profissionalismo político que pouco representam, eis que a vertente principal deste aspecto consiste no poder atribuído. E por fim, o terceiro momento que trata-se da ruptura entre vontades, de representantes e representados, atribuído as diversas e distintas peculiaridades sociais (BONAT, 2004, p. 145).

Outro aspecto importante, é que no Brasil temos três poderes, regulados pela Constituição Federal: Legislativo, Executivo e Judiciário. Eles submetem-se a teoria de freios e contrafreios de Montesquieu. Nenhum poder é soberano. Todos os poderes possuem limites e trabalham conjuntamente no papel ativo e de fiscalização uns dos outros. E aqui funda-se o segundo quesito que comina na crise da representatividade: Os poderes não mais conversam em prol de um avanço esperado pela sociedade. Atuam de forma distinta àquelas as quais se destinam.

O legislativo deveria criar leis que regulem a sociedade. O judiciário deveria resolver os impasses societários e aplicar a Lei. E o Executivo deveria garantir a soberania nacional e o interesse social por meio da execução de políticas econômicas e sociais de avanço. No entanto, o legislativo há muito anos vem editando leis que contrariam o interesse social medindo forças com o Executivo e, permanentemente, é moroso em suas atribuições sociais. O Judiciário vem sido demandado para que tome posicionamento ante as lacunas legais e a demanda social, e por tal razão, por inúmeras vezes julga determinados direitos criando um precedente legislativo ausente em sua formalidade. O Executivo, aplica medidas de contenção social pelo via econômica principalmente e por meio de decretos legisla extrapolando seus poderes ou confrontando os poderes do Legislativo.

Assim, a configuração da crise da representatividade brasileira, ou a ausência dela, está caracterizada nesses dois aspectos. Primeiro, pela lacuna entre representados e representantes por meio dos partidos políticos inócuos às suas

atribuições. Segundo, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que buscam o poder por si só, sem atender seus papéis determinados na Constituição Federal, causando insegurança à todo e qualquer brasileiro.

O resgate da cidadania como meio de pressão societária contra a corrupção perpassa a ideia da compatibilização entre liberdade e participação política (LEAL, 2013, p. 117), como valor ético intrinsecamente voltado ao desenvolvimento das ações do Estado, principalmente, no maior zelo com as atividades corruptas, inclusive aderindo a sistemas de cooperação para desmantelamento das atividades (BORBA; REIS, 2011, p. 70).

Enquanto os movimentos sociais demonstram o déficit representativo inerente a nossa sociedade, são neles que fundam-se o resgate da cidadania, pois são eles que trazem a ideia das necessidades individuais e coletivas, são eles que jamais se calam, independente dos governos que estão gestando o País, eles são ativos na luta diária na democratização de espaços de discussão e articulação, marcados pela resistência e pressão (CUSTÓDIO; MANARIM, 2011, p. 20).

Nesse sentido, a reflexão do resgate da cidadania, perpassa a ideia de uma nova organização social “a materialização de uma educação libertadora, a formação de uma identidade nacional comunitária, a luta pela conquista da cidadania, o desenvolvimento consciente dos canais de participação democrática” (WOLKMER, 1990, p. 51). O resgate da cidadania, portanto, é uma organização societária pautada em um Estado verdadeiramente Democrático, ao qual é subordinado os seus controles pela sociedade civil, um Estado em que o cidadão, por meio da luta e da participação perceba seus direitos fundamentais atendidos em respeito aos valores constitucionais, outrora estabelecidos. Combater a corrupção, desde a sociedade civil, na melhor acepção do exercício da cidadania, é fundamental para este processo (WOLKMER, 1990, p. 59).

Para Leal (2012, p. 317) a cidadania ativa é capaz de criar modelos de desenvolvimento social que verdadeiramente cumpra as diversas acepções de igualdade (formal, material e de reconhecimento), encontrando novos conceitos de direito, sociedade, democracia e cidadania, em proteção aos direitos humanos e fundamentais em confronto direto aos atos corruptivos do Estado. O engajamento dos indivíduos é o melhor fiscalizador da corrupção do País, e com a ferramenta de cooperação internacional é possível, no olhar deste artigo, a construção ou

reconstrução de uma sociedade que trata com severidade a corrupção em atendimento ético e moral, a cada indivíduo que compõe essa sociedade.

## **CONCLUSÃO**

O que se pode constatar é que a corrupção no Brasil atualmente passa por mudanças na sua concepção originária. A imagem da conduta de que o crime do colarinho branco não recebe punição adequada da justiça brasileira porque envolve grandes políticos ou empresários influentes começa a sofrer mitigações conceituais. É fato que o mundo globalizado e informatizado tornou evidente que os crimes que envolvem o uso da corrupção estão ficando muito mais organizados e internacionais, por isso é necessário um estreitamento maior aos aços de cooperação internacional de forma contínua, fortalecendo o uso da reciprocidade para que não se comprometam investigações futuras.

O combate a corrupção de maneira efetiva precisa da colaboração transconstitucional, para que se possa abordar as diferentes estratégias do crime cada vez mais qualificado e criativo em suas práticas. Para tanto, entrelaçar as ordens jurídicas, respeitando a soberania, é na verdade exacerbar os preceitos fundamentais internos de cada nação.

Nessas duas perspectivas, fundam-se as ideias de resgate da cidadania. O primeiro resgate, por meio da representatividade política e exercício dos movimentos sociais, como maneira de resistência e pauta das pluralidades a serem atendidas. O segundo momento, no encontro da eficácia de direitos humanos e fundamentais, em respeito aos indivíduos, que são olvidados por meio do cerceamento de acesso à direitos, principalmente, no que concerne aos que são furtados por meio da corrupção pública. E em terceiro, pela verdadeira acepção do conceito de cidadania, como instrumento de atendimento de direitos aos cidadãos: o exercício soberano do poder do povo. O direito e a justiça social só existem em razão da própria sociedade. Razão pela qual a equação do contrato social exercido pelo povo para com o Estado, não tem dado respostas exatas. É a pluralidade de sujeitos que carrega em si a necessidade de direitos fundamentais atendidos, ao mesmo passo, que detém o poder de manutenção de governabilidade e poder do Estado. A corrupção, a inócua representatividade e a falta de crença nas instituições, são objetos centrais da concentração da corrupção. E por tal razão, o combate para além dos territórios, como no transconstitucionalismo e

na cooperação internacional, é um exercício de cidadania para o desenvolvimento do Estado, pautada na justiça social e atendimento aos cidadãos.

## REFERENCIAS:

ARAÚJO, Nádia de. A importância da cooperação Jurídica Internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional. *In: Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal*. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) – 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. P. 33-50.

BONAT, Debora. **Representação e participação políticas: a crise do modelo liberal e sua reestruturação através da democracia participativa**. 2004, 212f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2004.

BORBA, Everton José Helfer de; REIS, Jorge Renato. Democracia cooperativa eletrônica: novas perspectivas para a aquisição de um espaço público não estatal. *In: REIS, Jorge Renato; GORCZEWSKI, Clóvis (Org.). Constitucionalismo contemporâneo: desafios modernos*. Curitiba: Multideia, 2011

BRASIL. **Brasil e Suíça firmam acordo para combater evasão e sonegação**. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/governo/2015/11/brasil-e-suica-firmam-acordo-para-combater-evasao-e-sonegacao>>. Acesso em 10 jan 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Lavagem de dinheiro**. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7A4BFC59ITEMID401B422470464DA481D21D6F2BBD1217PTBRIE.htm>>. Acesso em 11 jan 2016.

\_\_\_\_\_. **Portal da Transparência**. Disponível em: < <http://www.portaltransparencia.gov.br/sobre/>>. Acesso em 16 jan 2016.  
LIGUORI, Carla. **O Combate À Corrupção Internacional Por Meio Da Responsabilidade Social Empresarial : A Sustentabilidade Através Da Governança Global Corporativa**. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6463c88460bd63bb>>. Acesso em 06 nov 2015.

CUSTÓDIO, André Viana; MANARIM, Messias Silva. Fundamentos para a compreensão dos novos movimentos sociais no Brasil contemporâneo. *In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Org.). Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011

EL PAÍS. **Lava Jato acaba com a impunidade histórica dos milionários do Brasil**. Disponível em: < [http://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/06/politica/1446818979\\_229562.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/06/politica/1446818979_229562.html)>. Acesso em 5 jan 2016

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011,  
FILGUEIRAS, Fernando. **A corrupção na política: perspectivas teóricas e metodológicas**. Juiz de Fora, 2006.  
GORCZEWSKI, Clóvis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012

KELLER, Rene Jose. **O embate da advocacia pública contra a corrupção estatal: da raiz antropológica aos limites objetivos de atuação**. Estudos de Direito PGE RS/ Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul. – vol. 2, n. 3. Porto Alegre: PGE, 2013. Semestral  
LEAL, Rogério Gesta. **Patologias corruptivas nas relações entre estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013

MARTINES, Fernando. **Anistia de crimes após repatriação de valores não muda "lava jato", diz advogado**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-out-28/anistia-repatriacao-nao-muda-lava-jato-advogado>>. Acesso em 15 dez 2015.

MPF. **10 medidas contra a corrupção**. Disponível em: < <http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/>>. Acesso em 10 jan 2016.

\_\_\_\_\_. **MPF lança dez medidas para combater a corrupção e a impunidade**. Disponível em:< <http://www.prrs.mpf.mp.br/home/noticias/ministerio-publico-federal/mpf-lanca-dez-medidas-para-combater-a-corrupcao-e-a-impunidade>>. Acesso em 10 jan 2016.

\_\_\_\_\_. **MPF apresenta resultados da Operação Lava Jato à ONU**. Disponível em: < <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/combate-a-corrupcao/mpf-apresenta-resultados-da-operacao-lava-jato-a-onu>>. Acesso em 3 jan 2016.

MEZZARROBA, Orides. **Introdução ao direito partidário brasileiro**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

NADALES, Antonio J. Porras. **Representación y democracia avanzada**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 1a. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas contra a corrupção**. Adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC). Brasília: UNODC, 2003.

PIRES JUNIOR, Paulo Abrão. O papel da cooperação jurídica internacional. *In: Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal*. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de

Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) – 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. P. 17-19.

POZZATTI JUNIOR, Ademar. Resposta à pergunta: “O que é cooperação jurisdicional?”. *In: Direito Internacional em expansão* – volume I – Anais do 10º Congresso Brasileiro de Direito Internacional/ Wagner Menezes, organizador. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

RAMINA, Larissa O. Tratamento Jurídico internacional da corrupção: A Convenção Interamericana Contra a Corrupção da O.E.A. e a Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da O.C.D.E. *In: Revista da Faculdade de Direito UFPR*. Vol. 39, n.0, 2003. P. 201-213.

SAADI, Ricardo Andrade; BEZERRA, Camila Colares. A autoridade Central no exercício da cooperação jurídica internacional. *In: Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal*. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) – 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. P. 21-27.

STARLING, Heloisa Maria Murgel. Ditadura Militar. *In: AVRITZER, Leonardo (Org.). Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

UNODC. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corrupcao/convencao.html>>. Acesso 10 jan 2016.

WOLKMER, Carlos Antonio. **Elementos para uma crítica do estado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990.